I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 958/93 DO CONSELHO

de 5 de Abril de 1993

que estabelece um procedimento comunitário para a gestão das restrições quantitativas à importação de produtos têxteis e de vestuário originários de determinados países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade negociou acordos com uma série de países fornecedores sobre o comércio de produtos têxteis, com base no protocolo de prorrogação do acordo multifibras; que uma série de outros protocolos, acordos ou regimes específicos de importação são igualmente aplicados a alguns países terceiros, no contexto de acordos de associação e de outros tipos de regimes preferenciais;

Considerando que esses acordos, protocolos e regimes prevêem, nomeadamente, que as exportações de países fornecedores, para a Comunidade, de certos produtos têxteis da secção XI da Nomenclatura Combinada será sujeita a limites quantitativos fixados a nível comunitário ou a um procedimento de controlo;

Considerando que uma característica básica desses acordos, protocolos e regimes é o estabelecimento de um sistema de duplo controlo, de modo a assegurar o cumprimento dos limites quantitativos neles estabelecidos;

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado prevê a criação de um mercado interno que compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias; que, por este motivo, e tendo igualmente em conta os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, os referidos acordos, protocolos e regimes deixaram de prever a repartição de limites quantitativos comunitários em subcontingentes nacionais;

Considerando que, para aplicar os limites quantitativos comunitários e os procedimentos de controlo nos termos dos acordos, protocolos e regimes negociados com os países fornecedores é necessário criar um procedimento especial de gestão;

Considerando que é conveniente que esse sistema comum de gestão seja descentralizado na medida do possível, permitindo que as autorizações de importação continuem a ser emitidas, tal como no passado, pelas autoridades dos Estados-membros, de acordo com o sistema de duplo controlo estabelecido nesses acordos, protocolos e regimes;

Considerando, contudo, que na falta de uma repartição dos limites quantitativos comunitários em subcontingentes nacionais é necessário assegurar que, ao emitirem as licenças de importação, as autoridades competentes dos Estados-membros não excedam os limites quantitativos estabelecidos nos acordos, protocolos ou regimes;

Considerando que, para este efeito, as autoridades competentes dos Estados-membros não devem emitir licenças de importação antes de obterem uma confirmação prévia da Comissão de que ainda existem quantidades disponíveis dentro do total dos limites quantitativos comunitários para satisfazer os diversos pedidos que lhes sejam apresentados pelos importadores;

Considerando que a Comissão deve proceder à confirmação dos pedidos notificados pelos Estados-membros e deve conceder, na medida do possível, o total das quantidades notificadas;

Considerando que os pedidos notificados pelas autoridades competentes à Comissão devem ser considerados válidos se permitirem identificar o país terceiro fornecedor, a categoria de produtos têxteis em causa, a quantidade a importar, o número da licença de exportação e o Estado-membro onde se pretende fazer o desalfandegamento;

Considerando que, enquanto se aguarda a criação e o funcionamento normal do sistema central informatizado, é necessário evitar, durante um período de tempo limitado, que os Estados-membros emitam licenças de importação que excedam uma determinada quantidade máxima inicial do total dos limites comunitários de importação; que essa quantidade máxima deve ser fixada em função de certas percentagens do contingente comunitário, de modo uniforme para todas as categorias e produtos e para todos os países terceiros envolvidos;

Considerando que, para uma gestão eficaz dos limites quantitativos comunitários e a fim de determinar a quantidade das importações sujeitas a um procedimento de controlo durante esse período transitório, as autoridades competentes dos Estados-membros devem apresentar periodicamente informações estatísticas sobre as licenças emitidas;

Considerando que durante esse período transitório deve ser possível introduzir certos ajustamentos nas quantidades máximas previstas para cada Estado-membro, de modo a ter em conta o número de pedidos de importação apresentados nos Estados-membros, bem como o nível de utilização de cada limite quantitativo em causa;

Considerando que é necessário prever que um comité assista a Comissão para efeitos de execução do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Princípios gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável às importações na Comunidade dos produtos têxteis enunciados no anexo I, originários de certos países terceiros.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, os produtos têxteis da secção XI da Nomenclatura Combinada serão classificados em categorias tal como previsto no anexo I.

3. Para efeitos do presente regulamento, a expressão «produtos originários» e os métodos de controlo da origem desses produtos serão os definidos nas regras comunitárias pertinentes em vigor.

Artigo 2º

1. O presente regulamento estabelece as regras e procedimentos que regulam a gestão dos limites quantitativos à importação e os procedimentos de controlo estabelecidos pela Comunidade no âmbito de protocolos e acordos bilaterais com países terceiros fornecedores, nos termos do acordo multifibras em vigor ou no âmbito de convénios ou de outros regimes específicos de importação nos quais se estipula um mecanismo de duplo controlo para controlar ou vigiar as importações.

2. No anexo II indicam-se os limites quantitativos dos acordos, protocolos, convénios ou regimes específicos de importação aplicados aos países terceiros referidos no nº 1 e aos quais é aplicável o presente regulamento. No anexo III indicam-se os países terceiros e as categorias de produtos sujeitos aos procedimentos de controlo referidos no nº 1 e aos quais é aplicável o presente regulamento.

Artigo 3º

1. A introdução em livre prática na Comunidade de importações sujeitas aos limites quantitativos ou procedimentos de controlo referidos no artigo 2º será sujeita à apresentação de uma autorização de importação ou de um documento equivalente emitido pelas autoridades dos Estados-membros.

2. Para garantir que as quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação não excedam nunca o total dos limites comunitários para cada categoria têxtil e cada país terceiro em causa, as autoridades competentes só emitirão autorizações de importação ou documentos equivalentes depois de a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis do total do contingente comunitário referente à categoria do produto têxtil e aos países terceiros em causa em relação aos quais o importador ou importadores apresentaram o pedido às referidas autoridades.

Regras específicas de gestão dos limites comunitários à importação

Artigo 4º

1. Para efeitos de aplicação do nº 2 do artigo 3º, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão dos pedidos de autorizações de importação recebidos.

2. O pedido será válido se dele constar de forma clara o país terceiro fornecedor, a categoria do produto têxtil em causa, a quantidade a importar, o Estado-membro no qual os produtos se destinam a ser introduzidos em livre prática e o número da licença de exportação. A Comissão notificará as quantidades dos limites quantitativos comunitários e, se for caso disso, do respectivo sub-limite, em relação às quais podem ser emitidas licenças de importação pelas autoridades competentes.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão dos pedidos que tiverem recebido, unitária ou diariamente, e a Comissão confirmará a existência de quantidades disponíveis para importação, quer por escrito, quer por telex, telecópia ou outro meio de comunicação, como a electrónica ou a telemática, desde que se encontrem claramente definidos todos os elementos previstos no nº 2.

Artigo 5º

Na repartição dos limites quantitativos comunitários referidos no artigo 4º, a Comissão atribuirá, tanto quanto possível, a quantidade total indicada no pedido apresentado em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa.

Artigo 6º

1. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas da não utilização de uma quantidade anteriormente atribuída durante o prazo de validade de seis meses da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites de importação comunitários para cada categoria de produtos e cada país terceiro em causa.

No caso do Egipto e de Malta, o prazo de validade das autorizações de importação será de três meses e, no caso da Turquia, de dois meses.

2. Os Estados-membros podem, em circunstâncias excepcionais, prorrogar o prazo de validade das autorizações de importação e informarão a Comissão do facto.

Artigo 7º

Disposições transitórias

1. Não obstante o disposto nos artigos 3º a 5º, e enquanto se aguarda a criação e o funcionamento normal do sistema informatizado de gestão a nível comunitário dos limites de importação referidos no artigo 2º, as autoridades competentes garantirão, ao emitirem as licenças de importação no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993, a não emissão, numa primeira fase, de licenças que excedam, no máximo, 9 % do total dos limites comunitários de importação para cada categoria de produto e cada país terceiro em causa, com excepção da Alemanha, relativamente à qual a percentagem máxima será fixada em 15 %, e da Grécia, da Irlanda e de Portugal, relativamente aos quais a percentagem máxima será fixada em 5 % para cada um destes países. Quanto aos três Estados do Benelux a percentagem máxima será fixada em 9 %.

2. O saldo de 16 % de cada limite de importação comunitário constituirá, no período referido no nº 1, uma quantidade de reserva comunitária. A Comissão autorizará, a partir desta quantidade de reserva, e a pedido de um Estado-membro, percentagens superiores às referidas no nº 1, caso tal seja necessário para satisfazer pedidos de licença de importação.

3. Durante o período referido no nº 1, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, pelo menos quinzenalmente, as estatísticas relativas ao total das quantidades para as quais emitiram licenças de importação, relativamente a cada categoria de produto e a cada país terceiro em causa.

4. De acordo com o procedimento previsto no artigo 9º, a Comissão pode rever o prazo de 31 de Março de 1993 e as percentagens máximas referidas no nº 1.

Artigo 8º

Os produtos têxteis abrangidos pelo presente regulamento e expedidos antes de 1 de Janeiro de 1993 serão regulados pelas disposições sobre a emissão de licenças de importação em vigor na altura da respectiva expedição. Para efeitos do presente artigo, considera-se que a expedição dos produtos se realizou na data em que foram colocados a bordo da aeronave, da embarcação, do comboio ou do veículo que os transportou.

Artigo 9º

Processo de decisão e disposições finais

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto de medidas. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O comité decidirá por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas propostas desde que estejam em conformidade com o parecer do comité.

Se as medidas propostas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver tomado uma decisão no prazo de um mês a contar da data em que lhe foi submetida a proposta, a Comissão adoptará as medidas propostas.

3. A pedido do presidente, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de um representante de um Estado-membro, o comité examinará qualquer outra questão relacionada com a aplicação do presente regulamento.

Artigo 10º

Quaisquer alterações aos anexos do presente regulamento que possam revelar-se necessárias para ter em conta a celebração, alteração ou caducidade de acordos, protocolos, convénios ou regimes específicos de importação com países terceiros, bem como alterações introduzidas nas disposições comunitárias sobre estatísticas, regimes aduaneiros ou regras comuns de importação serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 9º.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Abril de 1993.

Pelo Conselho

O *Presidente*

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º (1)

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (2).
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC 1993	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90			
	5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00			

(1) Abrange apenas as categorias 1 a 114, com excepção da República Socialista do Vietname, para a qual são abrangidas as categorias 1 a 161, e da Polónia, da Hungria, da antiga República Federativa Checa e Eslovaca, da Bulgária e da Roménia para as quais são abrangidas as categorias 1 a 123.
No caso da Polónia, da Hungria, da antiga República Federativa Checa e Eslovaca, da Bulgária e da Roménia, as categorias 115 a 123 estão incluídas no grupo IIIB.

(2) No caso da República Socialista do Vietname, os produtos abrangidos por cada categoria serão determinados pelos códigos NC. Onde figura o símbolo «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria serão determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 *(cont.)*	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 *(cont.)*	5209 49 10			
	5209 49 90			
	5209 51 00			
	5209 52 00			
	5209 59 00			
	5210 11 10			
	5210 11 90			
	5210 12 00			
	5210 19 00			
	5210 21 10			
	5210 21 90			
	5210 22 00			
	5210 29 00			
	5210 31 10			
	5210 31 90			
	5210 32 00			
	5210 39 00			
	5210 41 00			
	5210 42 00			
	5210 49 00			
	5210 51 00			
	5210 52 00			
	5210 59 00			
	5211 11 00			
	5211 12 00			
	5211 19 00			
	5211 21 00			
	5211 22 00			
	5211 29 00			
	5211 31 00			
	5211 32 00			
	5211 39 00			
	5211 41 00			
	5211 42 00			
	5211 43 00			
	5211 49 11			
	5211 49 19			
	5211 49 90			
	5211 51 00			
	5211 52 00			
	5211 59 00			
	5212 11 10			
	5212 11 90			
	5212 12 10			
	5212 12 90			
	5212 13 10			
	5212 13 90			
	5212 14 10			
	5212 14 90			
	5212 15 10			
	5212 15 90			
	5212 21 10			
	5212 21 90			
	5212 22 10			
	5212 22 90			
	5212 23 10			
	5212 23 90			
	5212 24 10			
	5212 24 90			
	5212 25 10			
	5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 *(cont.)*	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) *(cont.)*	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted,* de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (*collants*), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (*blazers),* com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18 *(cont.)*	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	*Parkas; anoraks*, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27 *(cont.)*	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10			
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 *(cont.)*	6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
35 a) *(cont.)*	5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70			
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114:		
36 a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 *(cont.)*	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5596 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 *(cont.)*	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 *(cont.)*	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 *(cont.)*	5807 10 10 5807 10 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas		
	5808 10 00 5808 90 00	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Bordados em peça, tiras ou em aplicações		
63	5906 91 00	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha		
	ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
	ex 6001 10 00			
	6002 20 31 6002 43 19			
65	5606 00 10	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10			
	ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 *(cont.)*	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças *(collants)*, de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	30,4 pares	33

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114
87	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 *(cont.)*	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* de matérias têxteis sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas		
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut,* de matérias têxteis artificiais		
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos		
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco *(chenille)*, fitas de seda ou de desperdícios de seda		
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154	5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	5002 00 00	Seda crua (não fiada)		
	5003 10 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados		
	5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00	Lã não cardada nem penteada		
	5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos		
	5104 00 00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros		
	5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 91 00 5305 99 00	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304		
	5201 00 10 5201 00 90	Algodão, não cardado nem penteado		
	5202 10 00 5202 91 00 5002 99 00	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5302 10 00 5302 90 00	Cânhamo *(Cannabis Sativa* L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 21 00 5305 29 00	Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee),* em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00 5304 90 00	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00			
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e *pullovers* de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156		
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, *écharpes,* lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159		

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS DA COMUNIDADE

acordados para os anos 1993/1995

(A descrição completa das mercadorias consta do anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Argentina	GRUPO I A				
	1	Toneladas	4 246	4 331	4 418
	2	Toneladas	6 294	6 401	6 510
	2a	Toneladas	5 728	5 825	5 924
	GRUPO III A				
	46	Toneladas	19 579	20 754	21 999
Brasil	GRUPO I A				
	1	Toneladas	35 837	36 446	37 066
	2	Toneladas	22 231	22 453	22 678
	2a	Toneladas	4 709	4 789	4 870
	3	Toneladas	2 200	2 288	2 380
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	29 800	30 992	32 232
	6 (1)	1 000 peças	3 113	3 238	3 367
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	6 502	6 762	7 033
	20	Toneladas	3 995	4 155	4 321
	22	Toneladas	11 851	12 562	13 316
	39	Toneladas	3 167	3 357	3 558
	GRUPO III A				
	46	Toneladas	18 352	19 453	20 620
Bulgária	GRUPO I A				
	1	Toneladas	264		
	2	Toneladas	2 164		
	2a	Toneladas	629		
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	1 780		
	5	1 000 peças	2 052		
	6	1 000 peças	742		
	7	1 000 peças	556		
	8	1 000 peças	3 387		
	GRUPO II B				
	14	1 000 peças	288		
	15	1 000 peças	565		
	73	1 000 peças	1 924		
	76	1 000 peças	2 146		

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
China	GRUPO IA				
	1	Toneladas	3 399	3 467	3 536
	2 (1)	Toneladas	25 720	26 234	26 759
	2a	Toneladas	3 335	3 402	3 470
	3 (1)	Toneladas	5 189	5 345	5 505
	3a	Toneladas	631	650	669
	GRUPO IB				
	4 (1)	1 000 peças	43 223	45 384	47 653
	5 (1)	1 000 peças	11 470	11 929	12 406
	6 (1)	1 000 peças	16 122	16 767	17 438
	7 (1)	1 000 peças	7 966	8 285	8 616
	8 (1)	1 000 peças	10 654	10 974	11 303
	GRUPO IIA				
	9	Toneladas	4 600	4 876	5 169
	20/39	Toneladas	7 180	7 539	7 916
	22	Toneladas	13 111	13 898	14 732
	23	Toneladas	9 195	9 655	10 137
	32	Toneladas	3 407	3 543	3 685
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	17 604	18 484	19 408
	13	1 000 peças	414 892	419 041	423 232
	15 (1)	1 000 peças	11 500	11 960	12 438
	16	1 000 peças	13 000	13 488	13 993
	18	Toneladas	4 298	4 513	4 739
	19	1 000 peças	83 530	86 871	90 346
	21 (1)	1 000 peças	11 111	11 667	12 250
	24 (1)	1 000 peças	29 362	30 390	31 453
	26 (1)	1 000 peças	4 099	4 304	4 519
	31	1 000 peças	51 000	52 530	54 106
	73 (1)	1 000 peças	3 295	3 460	3 633
	76 (1)	Toneladas	4 501	4 726	4 962
	78	Toneladas	21 000	21 630	22 279
	83	Toneladas	6 300	6 489	6 684
	GRUPO IIIA				
	33 (1)	Toneladas	17 500	18 288	19 110
	37	Toneladas	10 519	11 150	11 819
	37a	Toneladas	3 111	3 298	3 496
	GRUPO IIIB				
	10	1 000 pares	52 695	54 803	56 995
Checoslováquia	GRUPO IA				
	2	Toneladas	16 550	16 881	17 219
	2a	Toneladas	7 550	7 701	7 855
	3	Toneladas	6 420	6 677	6 944
	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	7 400	7 696	8 004
	5	1 000 peças	5 700	5 928	6 165
	6 (1)	1 000 peças	4 500	4 680	4 867
	7	1 000 peças	1 920	1 997	2 077
	8	1 000 peças	7 200	7 416	7 638

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Checoslováquia *(continuação)*	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 450	1 508	1 568
	20	Toneladas	2 700	2 862	3 034
	32	Toneladas	3 900	4 134	4 382
	39	Toneladas	1 515	1 606	1 702
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	25 000	26 250	27 563
	15	1 000 peças	1 400	1 470	1 544
	16	1 000 peças	2 000	2 100	2 205
	17	1 000 peças	1 280	1 357	1 438
	24 (1)	1 000 peças	5 000	5 250	5 512
	26	Toneladas	2 000	2 100	2 205
	76	Toneladas	3 750	3 975	4 214
	GRUPO III A				
	36	Toneladas	1 800	1 890	1 985
	GRUPO III B				
	90	Toneladas	3 850	4 081	4 326
	110	Toneladas	3 500	3 710	3 933
	117	Toneladas	3 200	3 392	3 596
	118	Toneladas	1 150	1 219	1 292
Hong Kong	GRUPO I A				
	2	Toneladas	13 511	13 538	13 565
	2a	Toneladas	11 627	11 650	11 674
	3	Toneladas	11 213	11 236	11 258
	3a	Toneladas	7 511	7 526	7 541
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	37 525	37 788	38 052
	5	1 000 peças	28 536	28 707	28 880
	6 (1)	1 000 peças	54 167	54 438	54 711
	7	1 000 peças	31 775	32 029	32 286
	8	1 000 peças	48 749	49 041	49 335
	GRUPO II A				
	32	Toneladas	6 891	7 063	7 240
	39	Toneladas	1 505	1 535	1 565
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	12 354	12 724	13 106
	13 (1)	1 000 peças	81 992	82 812	83 640
	16	1 000 conjuntos	2 282	2 316	2 351
	18	Toneladas	7 278	7 459	7 646
	21 (1)	1 000 peças	17 099	17 355	17 615
	24	1 000 peças	8 378	8 588	8 803
	26	1 000 peças	10 037	10 138	10 239
	27	1 000 peças	9 953	10 152	10 355
	29	1 000 conjuntos	2 621	2 686	2 754
	31	1 000 peças	19 888	20 485	21 099
	68 (1)	Toneladas	2 572	2 662	2 755
	73 (1)	1 000 conjuntos	2 013	2 054	2 095
	77	Toneladas	642	658	674
	78	Toneladas	9 051	9 277	9 509
	83	Toneladas	369	378	388

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Hong Kong *(continuação)*	GRUPO III A				
	61	Toneladas	2 187	2 297	2 411
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	87 536	89 287	91 073
	72 (1)	1 000 peças	16 877	17 552	18 254
	74	1 000 conjuntos	1 093	1 137	1 182
Hungria	GRUPO I A				
	2	Toneladas	4 500	4 590	4 682
	2a	Toneladas	3 000	3 060	3 121
	3	Toneladas	1 400	1 477	1 558
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	6 500	6 793	7 098
	5	1 000 peças	4 800	5 016	5 242
	6 (1)	1 000 peças	2 800	2 926	3 058
	7	1 000 peças	2 000	2 090	2 184
	8	1 000 peças	2 300	2 369	2 440
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	850	893	937
	20	Toneladas	2 200	2 321	2 449
	39	Toneladas	1 200	1 272	1 348
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	17 300	18 252	19 255
	15	1 000 peças	1 750	1 855	1 966
	16	1 000 peças	1 200	1 272	1 348
	17	1 000 peças	900	954	1 011
	24 (1)	1 000 peças	4 200	4 452	4 719
	73 (1)	1 000 peças	2 200	2 332	2 472
	GRUPO III B				
	117	Toneladas	900	954	1 011
Índia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	33 599	34 271	34 956
	2	Toneladas	48 150	48 992	49 850
	2a	Toneladas	10 981	11 639	12 338
	3	Toneladas	20 725	21 554	22 416
	3a	Toneladas	4 145	4 310	4 483
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	36 505	38 148	39 865
	5	1 000 peças	23 134	24 291	25 505
	6 (1)	1 000 peças	5 269	5 532	5 809
	7	1 000 peças	48 779	49 999	51 249
	8	1 000 peças	34 044	34 980	35 942
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	6 950	7 298	7 662
	20	Toneladas	11 664	12 247	12 859
	39	Toneladas	3 062	3 246	3 440

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Índia *(continuação)*	GRUPO IIB				
	15	1 000 peças	3 939	4 176	4 426
	26	1 000 peças	11 584	12 047	12 529
	27	1 000 peças	10 553	10 975	11 415
	29	1 000 peças	6 436	6 758	7 096
	PRODUTOS DO FOLCLORE				
	6	1 000 peças	646	678	712
	8	1 000 peças	1 645	1 690	1 737
	15	1 000 peças	730	774	821
	27	1 000 peças	1 290	1 342	1 395
Indonésia	GRUPO IA				
	1	Toneladas	13 800	14 214	14 640
	2	Toneladas	18 110	18 834	19 588
	2a	Toneladas	6 740	7 010	7 290
	3	Toneladas	14 006	14 706	15 442
	3a	Toneladas	7 461	7 834	8 226
	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	30 450	31 668	32 935
	5	1 000 peças	22 331	23 671	25 091
	6 (1)	1 000 peças	7 866	8 338	8 838
	7	1 000 peças	6 016	6 377	6 760
	8	1 000 peças	9 648	10 227	10 840
	GRUPO IIB				
	21	1 000 peças	25 441	26 204	26 990
	GRUPO IIIA				
	35	Toneladas	13 200	13 926	14 692
Macau	GRUPO IB				
	4 (1)	1 000 peças	11 983	12 103	12 224
	5	1 000 peças	10 964	11 073	11 184
	6 (1)	1 000 peças	11 449	11 564	11 680
	7	1 000 peças	4 474	4 519	4 564
	8	1 000 peças	6 705	6 772	6 840
	GRUPO IIA				
	20	Toneladas	154	158	163
	39	Toneladas	194	199	205
	GRUPO IIB				
	13	1 000 peças	6 798	6 934	7 073
	15	1 000 peças	386	398	410
	16	1 000 peças	384	389	395
	18	Toneladas	3 709	3 783	3 859
	19	Toneladas	612	630	649
	21 (1)	1 000 peças	552	563	574
	24	1 000 peças	1 731	1 766	1 801
	26	1 000 peças	1 019	1 034	1 050
	27	1 000 peças	2 252	2 286	2 320
	31	1 000 peças	6 626	6 825	7 030
	73 (1)	1 000 peças	1 111	1 133	1 156
	78	Toneladas	1 381	1 409	1 437
	83	Toneladas	315	325	334

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Malásia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 094	5 247	5 404
	2a	Toneladas	2 050	2 112	2 175
	3	Toneladas	10 734	11 056	11 388
	3a	Toneladas	4 330	4 460	4 594
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	8 740	9 177	9 636
	5	1 000 peças	4 270	4 484	4 708
	6 (1)	1 000 peças	5 715	6 001	6 301
	7	1 000 peças	27 200	28 016	28 856
	8	1 000 peças	5 550	5 717	5 888
	GRUPO II A				
	22	Toneladas	7 136	7 564	8 018
Paquistão	GRUPO I A				
	1	Toneladas	9 053	9 280	9 512
	2	Toneladas	26 219	26 874	27 546
	2a	Toneladas	4 000	4 240	4 495
	3	Toneladas	38 033	39 554	41 136
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	18 165	19 074	20 027
	5	1 000 peças	4 637	4 915	5 210
	6	1 000 peças	21 300	22 365	23 483
	7	1 000 peças	12 500	13 250	14 045
	8	1 000 peças	4 245	4 372	4 503
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	3 788	4 015	4 256
	20	Toneladas	16 658	17 741	18 894
	39	Toneladas	8 000	8 400	8 820
	GRUPO II B				
	18	Toneladas	12 000	12 720	13 483
	26	1 000 peças	12 099	12 825	13 594
Peru	GRUPO I A				
	1 (1)	Toneladas	9 489	9 963	10 461
	2	Toneladas	5 165	5 527	5 913
Filipinas	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	15 895	16 611	17 358
	5	1 000 peças	7 489	7 863	8 257
	6 (1)	1 000 peças	6 403	6 755	7 127
	7	1 000 peças	4 256	4 426	4 603
	8	1 000 peças	5 170	5 351	5 538

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Filipinas *(continuação)*	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	14 674	15 554	16 487
	15	1 000 peças	1 923	2 038	2 161
	21 (1)	1 000 peças	5 540	5 872	6 225
	26	1 000 peças	2 485	2 634	2 792
	31	1 000 peças	10 063	10 667	11 307
	73 (1)	1 000 peças	10 310	10 826	11 367
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	12 834	13 604	14 421
Polónia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	7 000	7 140	7 283
	2a	Toneladas	2 000	2 040	2 081
	3	Toneladas	3 720	3 869	4 024
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	21 000	21 840	22 714
	5	1 000 peças	7 400	7 733	8 081
	6	1 000 peças	4 500	4 725	4 961
	8	1 000 peças	3 800	3 933	4 071
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	2 500	2 625	2 756
	20	Toneladas	2 600	2 730	2 867
	GRUPO II B				
	12	1 000 peças	20 500	21 730	23 034
	14	1 000 peças	1 500	1 590	1 685
	15	1 000 peças	2 350	2 491	2 640
	16	1 000 peças	1 725	1 829	1 938
	24	1 000 peças	5 500	5 830	6 180
	26	1 000 peças	4 500	4 770	5 056
	GRUPO III B				
	90	Toneladas	4 000	4 200	4 410
	117	Toneladas	2 600	2 756	2 921
	118	Toneladas	2 000	2 120	2 247
Roménia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	1 168		
	2	Toneladas	4 659		
	2a	Toneladas	2 846		
	3	Toneladas	1 427		
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	20 657		
	5	1 000 peças	13 140		
	6	1 000 peças	5 319		
	7	1 000 peças	925		
	8	1 000 peças	7 790		
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	1 270		

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Roménia *(continuação)*	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	41 916		
	13	1 000 peças	18 929		
	14	1 000 peças	1 064		
	15	1 000 peças	1 675		
	16	1 000 peças	2 221		
	17	1 000 peças	1 261		
	24	1 000 peças	7 683		
	26	1 000 peças	1 274		
	68	Toneladas	817		
	73 (1)	1 000 peças	1 714		
	78	Toneladas	440		
	GRUPO III A				
	36	Toneladas	640		
	37	Toneladas	4 639		
	41	Toneladas	5 230		
	55	Toneladas	17 314		
	58	Toneladas	1 161		
	GRUPO III B				
	99	Toneladas	1 018		
	117	Toneladas	1 206		
	118	Toneladas	627		
Singapura	GRUPO I A				
	2	Toneladas	3 503	3 608	3 716
	2a	Toneladas	1 728	1 780	1 834
	3	Toneladas	853	895	940
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	18 176	18 903	19 659
	5	1 000 peças	10 554	10 976	11 415
	6 (1)	1 000 peças	10 526	11 000	11 495
	7	1 000 peças	9 121	9 486	9 865
	8	1 000 peças	6 265	6 453	6 647
Coreia do Sul	GRUPO I A				
	1	Toneladas	880	881	882
	2	Toneladas	5 591	5 596	5 602
	2a	Toneladas	706	707	708
	3	Toneladas	4 480	4 503	4 525
	3a	Toneladas	669	675	682
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	12 521	12 659	12 798
	5	1 000 peças	28 110	28 278	28 448
	6 (1)	1 000 peças	5 172	5 236	5 302
	7	1 000 peças	8 649	8 714	8 780
	8	1 000 peças	29 494	29 715	29 938
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 167	1 197	1 227
	22	Toneladas	13 288	13 753	14 235
	32	Toneladas	2 087	2 149	2 214

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Coreia do Sul *(continuação)*	GRUPO II B				
	12	1 000 peças	133 136	136 465	139 876
	13	1 000 peças	8 915	9 048	9 184
	14	1 000 peças	5 999	6 149	6 303
	15	1 000 peças	7 767	8 000	8 240
	16	1 000 peças	905	923	941
	17 (1)	1 000 peças	2 738	2 780	2 821
	18	Toneladas	1 377	1 418	1 461
	21 (1)	1 000 peças	12 281	12 526	12 777
	24	1 000 peças	4 130	4 266	4 407
	26	1 000 peças	2 752	2 780	2 808
	27	1 000 peças	1 615	1 647	1 680
	28	1 000 peças	627	646	665
	29 (1)	1 000 peças	477	491	506
	31	1 000 peças	5 560	5 699	5 841
	68	Toneladas	1 088	1 142	1 199
	73	1 000 peças	796	812	828
	77	Toneladas	1 793	1 838	1 883
	78	Toneladas	5 356	5 544	5 738
	83	Toneladas	313	320	328
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	5 559	5 810	6 071
	35	Toneladas	5 024	5 275	5 539
	36	Toneladas	4 044	4 287	4 544
	37	Toneladas	5 840	6 132	6 439
	50	Toneladas	669	701	734
	GRUPO III B				
	10	1 000 peças	22 210	23 099	24 023
	67	Toneladas	1 221	1 270	1 321
	70	1 000 peças	7 010	7 430	7 876
	86	1 000 peças	5 993	6 353	6 734
	91	1 000 peças	672	706	741
	97	Toneladas	1 118	1 185	1 257
	97a	Toneladas	358	380	403
	100	Toneladas	4 950	5 247	5 562
	111	Toneladas	91	96	103
Sri Lanka	GRUPO I B				
	6 (1)	1 000 peças	5 361	5 736	6 138
	7	1 000 peças	8 581	9 182	9 825
	8	1 000 peças	6 877	7 358	7 873
	GRUPO II B				
	21 (1)	1 000 peças	5 768	6 229	6 727
Tailândia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	15 654	16 124	16 607
	2 (1)	Toneladas	11 428	11 771	12 124
	2a	Toneladas	2 975	3 064	3 156
	3 (1)	Toneladas	20 640	21 259	21 897
	3a	Toneladas	5 424	5 586	5 754

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Tailândia *(continuação)*	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	23 298	24 463	25 687
	5	1 000 peças	16 499	17 324	18 190
	6	1 000 peças	4 647	4 880	5 124
	7	1 000 peças	5 545	5 822	6 113
	8	1 000 peças	2 944	3 047	3 154
	GRUPO IIA				
	22	Toneladas	2 647	2 806	2 974
	GRUPO IIB				
	12	1 000 peças	17 337	18 377	19 480
	21	1 000 peças	7 388	7 831	8 301
	24 (1)	1 000 peças	3 884	4 117	4 364
	26	1 000 peças	4 265	4 521	4 792
	73	1 000 peças	2 486	2 635	2 793
	GRUPO IIIB				
	10 (1)	1 000 peças	14 541	15 559	16 648
	97	Toneladas	1 318	1 397	1 480
	97a	Toneladas	1 150	1 219	1 292
Vietname	GRUPO 1				
	Categorias 1, 22, 23, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 56, 115, 125a, 125b, 127a, 127b, 130a, 130b				
		Toneladas	1 710	1 747	1 783
	Das quais:				
	1	Toneladas	150	150	150
	22	Toneladas	200	204	208
	23	Toneladas	150	155	159
	41	Toneladas	200	209	218
	115	Toneladas	70	71	72
	130a/130b	Toneladas	150	152	154
	GRUPO 2				
	Categorias 2, 3, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 50, 53, 61, 100, 117, 136				
		Toneladas	2 113	2 165	2 218
	Das quais:				
	2	Toneladas	450	451	452
	3	Toneladas	250	251	252
	32	Toneladas	51	52	53
	35	Toneladas	200	208	216
	36	Toneladas	128	133	138
	37	Toneladas	127	132	137
	50	Toneladas	102	107	112
	117	Toneladas	70	71	71
	GRUPO 3				
	Categorias 38a, 63, 65, 140				
		Toneladas	386	398	410
	Das quais:				
	65	Toneladas	221	230	239

(1) Ver apêndice.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Vietname *(continuação)*	GRUPO 4				
	Categorias 4, 5, 10, 12, 13, 24, 28, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 83, 156, 157				
		Toneladas	5 429	5 561	5 696
	Das quais:				
	4	1 000 peças	3 360	3 384	3 408
	5	1 000 peças	1 260	1 268	1 276
	10	1 000 pares	3 150	3 308	3 473
	12	1 000 pares	1 600	1 632	1 665
	13	1 000 peças	4 695	4 742	4 789
	24	1 000 peças	1 500	1 530	1 561
	28	1 000 peças	1 680	1 722	1 765
	67	Toneladas	175	185	195
	68	Toneladas	158	164	169
	73	1 000 peças	234	238	242
	74	1 000 peças	333	346	360
	83	Toneladas	106	109	112
	156	Toneladas	25	26	27
	157	Toneladas	95	97	99
	GRUPO 5				
	Categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 31, 76, 77, 78, 84, 85, 86, 87, 88, 159, 161				
		Toneladas	9 554	9 705	9 858
	Das quais:				
	6	1 000 peças	2 000	2 010	2 020
	7	1 000 peças	1 000	1 008	1 016
	8	1 000 peças	6 450	6 488	6 528
	14	1 000 peças	300	308	316
	15	1 000 peças	70	72	74
	16	1 000 peças	250	254	258
	17	1 000 peças	200	203	206
	18	Toneladas	700	714	728
	21	1 000 peças	7 400	7 511	7 624
	26	1 000 peças	300	303	306
	27	1 000 peças	110	112	114
	29	1 000 peças	110	113	116
	31	1 000 peças	733	751	770
	76	Toneladas	580	597	615
	78	Toneladas	288	294	300
	159	Toneladas	80	81	82
	161	Toneladas	81	82	83
	GRUPO 6				
	Categorias 9, 19, 20, 38b, 39, 40, 58, 59, 60, 62, 66, 90, 91, 93, 95, 96, 97, 101, 109, 110, 111, 112, 113, 118, 120, 123, 141, 142, 151a, 151b				
		Toneladas	2 736	2 797	2 860
	Das quais:				
	9	Toneladas	700	718	736
	19	1 000 peças	500	515	530
	20	Toneladas	141	145	149
	39	Toneladas	116	118	120
	90	Toneladas	100	103	106
	97	Toneladas	70	72	74
	118	Toneladas	57	58	59

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos da Comunidade		
			1993	1994	1995
Taiwan	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 797	5 803	5 808
	2a	Toneladas	395	397	399
	3	Toneladas	8 034	8 074	8 115
	3a	Toneladas	620	626	633
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	10 246	10 380	10 515
	5	1 000 peças	20 427	20 549	20 673
	6 (1)	1 000 peças	5 231	5 296	5 362
	7	1 000 peças	3 265	3 292	3 320
	8	1 000 peças	8 601	8 687	8 774
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	243	249	255
	22	Toneladas	7 919	8 078	8 239
	23	Toneladas	4 603	4 741	4 883
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	33 893	34 570	35 262
	13	1 000 peças	2 628	2 680	2 734
	14	1 000 peças	3 368	3 486	3 608
	15	1 000 peças	2 217	2 283	2 352
	16	1 000 peças	398	406	414
	17	1 000 peças	801	817	833
	18	Toneladas	1 704	1 746	1 790
	21 (1)	1 000 peças	5 564	5 648	5 732
	24	1 000 peças	3 735	3 828	3 924
	26	1 000 peças	3 034	3 064	3 095
	27	1 000 peças	1 629	1 662	1 695
	28 (1)	1 000 peças	1 801	1 846	1 892
	68	Toneladas	555	578	601
	73	1 000 peças	1 556	1 579	1 603
	77	Toneladas	321	340	361
	78	Toneladas	4 044	4 165	4 290
	83	Toneladas	901	928	956
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	1 279	1 343	1 410
	35	Toneladas	6 124	6 368	6 623
	37	Toneladas	15 036	15 638	16 263
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	19 236	20 005	20 805
	67	Toneladas	1 142	1 204	1 271
	74	Toneladas	232	245	258
	91	Toneladas	1 082	1 136	1 192
	97	Toneladas	959	1 007	1 057
	97a	Toneladas	452	474	498
	110	Toneladas	3 735	3 960	4 197

(1) Ver apêndice.

Apêndice

Categoria	País terceiro	Observações
1	Peru	Além dos limites quantitativos indicados no anexo II, é reservada para importações para a Comunidade uma quantidade adicional anual de 900 toneladas de produtos incluídos na categoria 1, para processamento pela indústria comunitária.
2	China	Em relação aos tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, 5209 12 00, 5210 49 00, 5208 12 11, 5209 19 00, 5211 11 00, 5208 12 91, 5209 21 00, 5211 12 00, 5208 13 00, 5209 22 00, 5211 19 00, 5208 19 00, 5209 29 00, 5211 31 00, 5208 21 90, 5209 31 00, 5211 32 00, 5208 22 11, 5209 32 00, 5211 39 00, 5208 22 91, 5209 39 00, 5211 41 00, 5208 23 00, 5209 41 00, 5211 42 00, 5208 29 00, 5209 42 00, 5211 43 00, 5208 31 00, 5209 43 00, 5211 49 19, 5208 32 11, 5209 49 10, 5211 49 90, 5208 32 91, 5209 49 90, 5212 11 10, 5208 33 00, 5209 51 00, 5212 11 90, 5208 39 00, 5209 52 00, 5212 13 90, 5208 41 00, 5209 59 00, 5212 14 10, 5208 42 00, 5210 11 10, 5212 14 90, 5208 43 00, 5210 12 00, 5212 21 10, 5208 49 00, 5210 19 00, 5212 21 90, 5208 51 00, 5210 31 10, 5212 23 10, 5208 52 10, 5210 32 00, 5212 23 90, 5208 53 00, 5210 39 00, 5212 24 10, 5208 59 00, 5210 41 00, 5212 24 90, 5209 11 00, 5210 42 00, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00), a China fica autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes: 1993: 1 333 toneladas, 1994: 1 358 toneladas, 1995: 1 385 toneladas. Em relação à gaze para pensos (códigos NC 5208 11 10 e 5208 21 10), a China fica autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes: 1993: 1 840 toneladas, 1994: 1 877 toneladas, 1995: 1 914 toneladas. Possibilidade de transferência de ou para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual é feita a transferência.
3	China	Possibilidade de transferência com a categoria 2 até 40 % da categoria para a qual é feita a transferência.
	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos indicados no anexo II incluem tecidos de algodão abrangidos pela categoria 2.
3a	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos indicados no anexo II incluem tecidos de algodão diferentes dos não branqueados ou branqueados abrangidos pela categoria 2a.

Categoria	País terceiro	Observações
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Polónia Roménia Singapura Coreia do Sul	Para efeitos de imputação nos limites quantitativos acordados, aplicada, até 5 % dos limites quantitativos, uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm. Para Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, este valor será 3 %. A licença de exportação que abrange estes produto deve incluir, na casa 9, a menção: «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
5	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 562 000 peças, 1994: 584 000 peças, 1995: 608 000 peças. Em relação aos produtos da categoria 5 (que não os anoraques, blusões e similares) de pêlos finos (dos códigos NC 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95, 6110 10 98), aplicam-se os seguintes sublimites no interior dos limites quantitiativos estabelecidos para a categoria 5: 1993: 140 000 peças, 1994: 144 000 peças, 1995: 148 000 peças.
6	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 1 000 000 peças, 1994: 1 040 000 peças, 1995: 1 082 000 peças. A China é autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades edicionais seguintes de calções *(shorts)* (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90, 6203 49 50): 1993: 994 000 peças, 1994: 1 034 000 peças, 1995: 1 075 000 peças.
	Brasil Checoslováquia Hungria Índia Indonésia Macau Malásia Filipinas Polónia Singapura Coreia do Sul Sri Lanka	Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos acordados, uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm. Este valor será 3 % para Macau e 1 % para Hong Kong. Para Hong Kong, a utilização da taxa de conversão para as calças é restringida ao sublimite abaixo indicado. A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção: «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	Hong Kong	Aplicam-se os seguintes sublimites para as calças (códigos NC 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42), no interior dos limites quantitativos definidos no anexo II:

Categoria	País terceiro	Observações
6 *(continuação)*	Hong Kong	1993: 45 075 000 peças, 1994: 45 301 000 peças, 1995: 45 527 000 peças. A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir a menção «categoria 6 S».
7	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 607 000 peças, 1994: 631 000 peças, 1995: 657 000 peças.
8	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 1 000 000 peças, 1994: 1 030 000 peças, 1995: 1 061 000 peças.
13	Hong Kong	Os limites quantitativos definidos no anexo II apenas abrangem os produtos de algodão ou de fibras sintéticas abrangidos pelos códigos NC 6107 11 00, 6107 12 00, 6108 21 00 e 6108 22 00. Além dos limites quantitativos definidos no anexo II, foram acordadas as quantidades específicas seguintes para exportações de produtos (de lã ou de fibras recuperadas) abrangidos pelos códigos NC 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 22 00 e 6108 29 00: 1993: 1 607 toneladas, 1994: 1 671 toneladas, 1995: 1 738 toneladas. A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir a menção «categoria 13 S».
15	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 260 000 peças, 1994: 270 000 peças, 1995: 281 000 peças.
17	Coreia do Sul	É possível uma flexibilidade adicional de transferência de 1,5 % em relação aos produtos abrangidos pela categoria 21.
21	Coreia do Sul	É possível uma flexibilidade adicional de transferência de 1,5 % em relação aos produtos abrangidos pela categoria 17.
	China Hong Kong Macau Filipinas Coreia do Sul Sri Lanka	Para efeitos de imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos, uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm. Para Hong Kong, esta taxa é de 2 %; para a Coreia do Sul, a taxa é de 3 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».

Categoria	País terceiro	Observações
21 *(continuação)*	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 839 000 peças, 1994: 881 000 peças, 1995: 925 000 peças.
24	China Checoslováquia Hungria Macau Polónia	Para efeitos de imputação nos limites quantitativos acordados pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos, uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm. A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	Tailândia	Os limites quantitativos não abrangem os produtos dos códigos NC 6107 21 00 e 6107 22 00.
26	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 292 000 peças, 1994: 307 000 peças, 1995: 322 000 peças.
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos definidos no anexo II, estão reservadas quantidades adicionais para o vestuário das artes marciais (judo, karaté, kung fu, taekwondo ou similares): 1993: 266 000 peças, 1994: 275 000 peças, 1995: 285 000 peças.
33	China	Estes limites quantitativos são também aplicáveis aos produtos declarados para reexportação fora da Comunidade.
68	Hong Kong	Os limites quantitativos definidos no anexo II apenas abrangem as peças de vestuário abrangidas pelos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00. Além dos limites quantitativos definidos no anexo II, foram acordadas as quantidades específicas seguintes para exportações de vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés que não sejam luvas; vestuário para bebés que não seja de malha abrangido pelos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00: 1993: 586 toneladas, 1994: 606 toneladas, 1995: 628 toneladas. A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir a menção de autorização «categoria 68 S».

Categoria	País terceiro	Observações
73	China Hong Kong Hungria Macau Roménia	Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos, uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm. Para Hong Kong, este valor será 3 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
76	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos: 1993: 150 toneladas, 1994: 158 toneladas, 1995: 165 toneladas.
4	Taiwan	Para efeitos de imputação dos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm até ao limite de 4 % dos limites quantitativos. A licença de exportação que abrange estes produtos deve apresentar, na casa 9, a referência: «Deve ser áplicada a taxa de conversão para vestuários de tamanho máximo de 130 cm.»
6	Taiwan	Para efeitos de imputação dos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm até ao limite de 5 % dos limites quantitativos. A licença de eportação que abrange estes produtos deve apresentar, na casa 9, a referência: «Deve ser aplicada a taxa de conversão para vestuários de tamanho máximo de 130 cm.»
21	Taiwan	Para efeitos de imputação dos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm até ao limite de 4 % dos limites quantitativos. A licença de exportação que abrange estes produtos deve apresentar, na casa 9, a referência: «Deve ser aplicada a taxa de conversão para vestuários de tamanho máximo de 130 cm.»
28	Taiwan	Em aditamento dos limites quantitativos fixados no anexo, foram atribuídas as seguintes quantidades específicas apenas para a exportação das calças jardineiras, calções e *shorts* dos códigos NC 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1993: 166 toneladas, 1994: 170 toneladas, 1995: 174 toneladas.

ANEXO III

PROCEDIMENTOS DE CONTROLO ACORDADOS PARA 1993/1995

(a descrição completa das mercadorias consta do anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria
Bangladesh	IB	4
		6
		8
Turquia	IA	1
		2
		3
	IB	4
		5
		6
		7
		8
	IIA	9
		20
		ex 22a (1)
	IIB	12
		13
		ex 18 (2)
		26
		83
	IIIA	33
		41
		65
Egipto	IA	1
		2
	IB	4
	IIA	20
Malta	IB	6

(1) Códigos NC 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90.
(2) Códigos 6207 91 00, 6208 91 10.